



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.001327/2005-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.839 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** Real Zincagem Ecológica Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EFEITOS DA EXCLUSÃO – SIMPLES - PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO OU TITULAR EM OUTRA PESSOA JURÍDICA - Demonstrado nos autos que a participação do sócio em outra empresa só superou o limite de 10% do capital social em dezembro de 2002, não prevalecem os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2002.

.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

## Relatório

Pelo Ato Declaratório Executivo nº. 441.555, de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, Real Zincagem Ecológica Ltda. foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002.

O evento informado como causa da exclusão foi o fato de um dos sócios participar com mais de 10% do capital de outra empresa e a receita global do ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite estabelecido pela legislação que rege o Simples, conforme previsto no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996.

Em manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, a interessada sustentou que sua exclusão ao Simples, com efeito retroativo a 2002 não pode prosperar já que o sócio em questão, tornou-se detentor de 33,33% do capital da empresa em 17 de dezembro de 2002, conforme consta da alteração contratual registrada em 20/01/2003, e que, a partir de 2003 optou pelo Lucro Presumido. Argúi questões de irretroatividade da norma, ilegalidade, inexigibilidade da multa dos débitos retroativos. E pede sua permanência no Simples.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba indeferiu a solicitação, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002*

*SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO OU TITULAR EM OUTRA PESSOA JURÍDICA.*

*Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir de 01/01/2002, vez que se encontra expressamente consignado na legislação como sendo impeditiva à opção.*

Ciente da decisão em 28 de agosto de 2007, a interessada ingressou com recurso em 18 de setembro, trazendo aos autos cópias de alterações contratuais da outra empresa de que participa, com o intuito de comprovar que a situação excludente só se concretizou em dezembro de 2002, e postulando que os efeitos da exclusão só incidam a partir de 01/01/2003.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme se depreende dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES porque sua sócia, Cláudia Aparecida de Carvalho participava do quadro societário da empresa Cinfer Comércio e Indústria de Ferramentas Ltda., e a receita global das duas empresas no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite admitido na legislação para a opção pelo sistema simplificado.

O inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96 veda a opção pelo Simples à pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite previsto no inciso II do art. 2º da mesma lei. Quanto aos efeitos da exclusão, prevê o inciso IV do art. 15 que ele se produzirá a partir do exercício seguinte àquele em que for ultrapassado o limite.

Conforme consta dos autos, a Recorrente optou pelo sistema simplificado em 06 de fevereiro de 1998, e a situação excludente ocorreu em 31/12/2001.

A decisão de primeira instância fundamentou-se em registros nos sistemas informatizados da Receita que indicam que em 2001 a Sra. Cláudia Aparecida de Carvalho participava com 33% do capital da Real Zincagem e com 33% do capital da Cinfer (fl. 26).

Todavia, conforme cópia das alterações contratuais da Cinfer juntada aos autos, a Sra. Cláudia ingressou na Cinfer com 2,5% de participação, a partir da 20ª alteração contratual, ocorrida em 22/08/2001, registrada em 28/08/2002 (fl. 115 a 118); sua participação aumentou para 12,5% a partir da 21ª alteração, ocorrida em 01/12/2002, registrada em 18/12/2002 (fls. 119 a 122), e a 33,33% a partir da 22ª alteração, ocorrida em 05/05/2003 e registrada em 03/11/2003 (fls. 123/125).

Assim, como visto acima, a situação excludente só se configurou em dezembro de 2002, e os efeitos da exclusão, com base no inciso IV do art. 15, só se produzem a partir de janeiro de 2003, razão porque, DOU provimento ao recurso do contribuinte.

E como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 10950.001327/2005-36  
Acórdão n.º **1301-000.839**

**S1-C3T1**  
Fl. 3

---

CÓPIA